



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001351/2010-75
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.861 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrentes CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006,2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A retificação da declaração de pessoa jurídica, independente de autorização pela autoridade administrativa, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. DEDUÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES.

Na constituição do crédito tributário devem ser considerados os tributos pagos antecipadamente, exceto se restituídos ou compensados, bem assim deve-se levar em consideração os pagamentos efetuados realizados com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09,

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. ANO CALENDÁRIO DE 2006

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF nº 105)

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. ANO CALENDÁRIO DE 2007

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.

Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que davam provimento parcial ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que matinha os juros sobre a multa e o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que mantinha os juros sobre a multa e também a multa de ofício sobre a parte paga no parcelamento. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e recurso de ofício no Acórdão nº **12-37.553**, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I-RJ

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da DEINF/SP, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica- IRPJ, no valor de R\$ 7.094.857,47 (fls.386/394), e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 2.554.148,69 (fls.397/405), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Foram ainda exigidas multas isoladas de R\$ 2.211.112,82 e R\$ 796.000,62, respectivamente, por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

3. Dos fatos.

4. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 363/384, em 2006, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária interposta pelo interessado (2006.61.00.0016648-3), foi deferida tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS nos moldes do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. As contribuições deveriam ser apuradas com base no faturamento.

5. O recurso de apelação da União Federal foi recebido com efeitos suspensivo e devolutivo. Reconsiderada, posteriormente, a decisão, apenas com efeito devolutivo. O processo encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A partir da concessão da tutela (agosto de 2006), nenhum recolhimento foi feito a título de PIS e COFINS. Os valores provisionados foram deduzidos da base de cálculo de IRPJ e da CSLL, sob o fundamento de que a obrigatoriedade de adição dos tributos com exigibilidade suspensa prevista no art. 41 da Lei nº 8.981/1995 não engloba exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V do CTN (concessão de tutela antecipada).

7. Os juros referentes aos tributos com exigibilidade suspensa também foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

8. No entendimento da fiscalização, ocorreu uma atecnia do legislador ao não atualizar a Lei nº 8.981, de 1995, de acordo com as alterações introduzidas ao CTN pela Lei Complementar nº 104. Além do mais, os valores dos tributos com exigibilidade suspensa (inclusive os juros incidentes por não possuírem existência autônoma) correspondem a provisões frente a futuras incertezas, sendo indedutíveis na forma do inciso I, do art.13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Valores não adicionados na apuração do IRPJ e da CSLL

	2GG6	2GG7
Pis	1.G43.773,1G	2.228.229,77

Cofins	6.423.219,G9	13.735.693,1 3
Juros	2.GG2.573,64	2.945.941,23
Total	9.469.565,83	18.9G9.864,1 3

9. Em 2010, o interessado apresentou DIPJ retificadoras dos anos-calendário de

2006 e 2007, adicionando em ambas declarações os valores dos tributos com exigibilidade suspensa. As retificações resultaram em diminuição dos saldos negativos apurados.

	DIPJ RETIFICADA	DIPJ RETIFICADORA
SDO NEGATIVO IRPJ - AC 2006	(9.005.988,98)	(6.638.597,53)
SDO NEGATIVO IRPJ- AC 2007	(12.185.836,99)	(7.490.166,28)
SDO NEGATIVO CSLL- AC 2006	(2.832.824,66)	(1.980.563,74)
SDO NEGATIVO CSLL - AC 2007	(4.295.257,32)	(2.593.369,55)

10. O interessado também retificou o PER/DCOMP relativo ao ano-calendário de

2007 de modo a refletir alterações realizadas na DIPJ. O PER/DCOMP relativo ao ano-calendário de 2006 não foi retificado.

11. A fiscalização alega que "em que pese o fato do contribuinte ter reconhecido e acrescentado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos tributos com exigibilidade suspensa, implicando em retificação de sua PER/DCOMP (AC 2007) com a diminuição dos créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ e de CSLL e dos tributos compensados, ele não estava mais espontâneo conforme § 1º do art. 7 do Decreto 70.235/72, não sendo permitida em hipótese nenhuma a retificação de sua PER/DCOMP, enquanto durar o procedimento de fiscalização".

12. Ante a exclusão da espontaneidade, a fiscalização não considerou a retificação do PER/DCOMP ocorrida em novembro de 2009 e procedeu ao lançamento tributário.

13. Da autuação de IRPJ.

13.1. Provisões não dedutíveis relativas a tributos (incluindo juros) com exigibilidade suspensa. Enquadramento legal: Art. 13, I, da Lei nº 9.249/1995, com as alterações do art. 14, da Lei nº 9.430, de 1996. Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 335, do RIR/1999.

2006	2007
9.469.565,83	18.909.864,13

13.2. Multa Isolada por falta de recolhimento de IRPJ incidente sobre base de cálculo estimada. Optante pelo lucro real anual, nos meses em que apurou as estimativas com base no balanço de suspensão/redução, o interessado não adicionou os valores referentes aos tributos com exigibilidade suspensa, ensejando assim a multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal. Demonstrativo de apuração da multa à fl.385. Enquadramento legal: Art. 222 e 843 do RIR/1999 c/c art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Fato gerador Multa isolada

31/08/2006	135.975,69
31/01/2007 I	175.662,85

28/02/2007	137.093,77
30/06/2007	748.125,59
31/08/2007	417.662,39
30/09/2007	205.716,71
30/11/2007	390.875,82

14. Da autuação da CSLL.

14.1. Provisões não dedutíveis relativas a tributos (incluindo juros) com exigibilidade suspensa. Enquadramento legal: Art. 13, I, da Lei nº 9.249/1995. Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988. Art. 28 da Lei nº 9.430/1996. Art. 37

2006 9.469.565,83

2007 18.909.864,13

14.2. Multa Isolada por falta de recolhimento de CSLL incidente sobre base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução. Demonstrativo de apuração da multa à fl.385. Enquadramento legal: Art. 222 e 843 do RIR/1999 c/c art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 196 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Fato gerador	Multa isolada
31/08/2006	48.951,25
31/01/2007	63.238,63
28/02/2007	49.353,74
30/06/2007	269.325,23
31/08/2007	150.358,46
30/09/2007	74.058,02
30/11/2007	140.715,29

15. Da impugnação.

16. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls.419/437, acompanhada dos documentos de fls. 438/489, em que alega:

- nulidade do lançamento, em face da equivocada apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que o autuante isolou o fato (adição de valores) sem considerar as antecipações mensais, ou seja, não fez o cálculo do valores devidos nos exercícios;

- o IRPJ e a CSLL pertencem a classe dos tributos em que o fato gerador é complexo, assim, em conformidade com o art.142 do CTN, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária caberia à administração efetuar o lançamento tributário;

- nulidade do lançamento, porquanto o crédito tributário supostamente devido deveria ser calculado pelo critério da postergação, considerando-se a diferença de imposto do ano-calendário autuado e o recolhido em anos-calendário posteriores;

- os tributos com exigibilidade suspensa tornaram-se despesas efetivas quando do pagamento, com a adesão à anistia trazida pela Lei nº 11.941/2009 e consequente desistência da ação judicial;

- a fiscalização não cumpriu o estabelecido nos parágrafos 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977 e Parecer Normativo COSIT nº 2/1996.

- o Conselho de Contribuintes reiteradamente tem acolhido a necessidade de o Fisco promover o lançamento com observância ao critério de postergação;

- a multa isolada merece ser afastada, pois as antecipações pagas durante o ano-calendário superaram o montante devido;

- se mantido o lançamento sem a consideração das DIPJ retificadoras, o procedimento adotado pelo interessado antes dessas retificadoras estava em consonância com a legislação sobre a matéria;

Processo nº 16327.001351/2010-75
Acórdão nº 1401-001.861

S1-C4T1
Fl. 72

- o autuante menciona que não foi observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.249/1995 que proíbe a dedução do lucro real e do lucro líquido de qualquer provisão não prevista em lei. Tal argumento contraria o disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995, que permite, justamente, a dedutibilidade na determinação do lucro real dos tributos e contribuições, pelo regime de competência (exceção prevista no § 1º do artigo citado);

- o interessado deduziu as contribuições conforme o regime de competência, cumprindo as determinações do caput do art. 41 citado, porque, embora houvesse suspensão da exigibilidade dessa contribuição, obtida por meio de provimento cautelar, não se sujeitava às exceções previstas no § 1º do mesmo artigo;

- a própria Instrução Normativa SRF nº 11/1996 tratou de respeitar os limites definidos no §1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real. Não há qualquer menção à medida cautelar;

- a própria DRJ tem cancelado as autuações que, contrárias à Lei, "incluem" outras hipóteses no taxativo rol do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995;

- não incidem juros de mora sobre multa de ofício. Mas se assim for considerado, requer a aplicação dos juros moratórios à taxa Selic limitados a 1%;

17. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/SP para a DRJ/RJ1 pela Portaria Sutri nº 2.563, de 27/04/2011, publicada no DOU de 28/04/2011.

18. É o relatório.

A DRJ, por maioria de votos, manteve em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo, RECORRENDO DE OFÍCIO da parte cancelada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007 NULIDADE

Incabível a alegação de nulidade, comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA LANÇADA COM O TRIBUTO.

A multa de ofício lançada com o tributo também se enquadra no conceito de débito para com a União, sujeitando-se à incidência de juros Selic se não for paga tempestivamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A retificação da declaração de pessoa jurídica, independente de autorização pela autoridade administrativa, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

É extemporâneo o exame de procedimentos adotados pelo contribuinte antes da retificação, posto que a apresentação da declaração retificadora durante o procedimento fiscal constitui prova de reconhecimento de erro anteriormente cometido.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. DEDUÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES.

Na constituição do crédito tributário devem ser considerados os tributos pagos antecipadamente, exceto se

restituídos ou compensados.

POSTERGAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELAS

Apenas se considera ocorrida a figura da postergação no recolhimento do tributo relativo a determinado período-base, quando ocorre o recolhimento espontâneo do mesmo em período-base posterior.

A mera adesão ao programa de parcelamento de tributo não acarreta o adimplemento da obrigação tributária, apenas das parcelas efetivamente pagas.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E DE MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e a de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal.

No caso, a DRJ cancelou a infração relativa ao ano-calendário de 2007, bem assim cancelou todas as multas isoladas por concomitância.

Irresignada com a decisão de primeira instância na parte mantida a empresa não renovou o seu pleito de nulidade feito na impugnação e em seu recurso, renovou o seu pleito de cancelamento dos juros sobre a multa de ofício, bem assim aduziu em complemento:

(...)

19. Cabe salientar que não merecem prosperar as exigências mantidas pela autoridade julgadora com relação aos anos de 2006 e 2007, pois, como visto, a Recorrente já adicionou os tributos com exigibilidade suspensa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e efetuou o recolhimento dos valores então devidos.

20. Com efeito, nos períodos ora autuados, os tributos com exigibilidade suspensa, cuja desistência ao respectivo processo judicial foi apresentada para fins de adesão à anistia fiscal instituída pela Lei nº 11.941/09 (conforme documento 03 juntado à impugnação), foram adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

21. Com a adição dos tributos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, houve aumento do valor do IRPJ e da CSLL devidos e, como em todos os anos restou saldo negativo de CSLL a compensar, ocorreu redução dos valores a compensar desse tributo, o que impactou diretamente nos pedidos de compensação efetuados com referido crédito.

22. Assim, com a redução do crédito (diminuição do IRPJ e da CSLL a compensar), restaram débitos a pagar, decorrentes das mencionadas compensações, que foram recolhidos, à vista, em novembro de 2009, com os benefícios da anistia prevista pela Lei nº 11.941/2009, consoante comprovado pelo demonstrativo e pelos DARF's anexos (doe. 03).

23. Importante esclarecer que os DARF's abaixo mencionados englobam dois pagamentos em cada um deles, a saber:

iTributo -Competência; Total do DARF- ...Valores pagos			
CSLL	abr/08	.486.578,16	R\$ 466,56 e R\$ 1.486.111,6
IRPJ	mar/07	.062.187,16	R\$ 175.835,80 e R\$ 886.351,36

Resta, portanto, caracterizada a materialidade do pagamento efetuado pela Recorrente e sua correlação com os tributos com exigibilidade suspensa, devendo ser afastada a exigência mantida pela autoridade julgadora e, via de consequência, ser cancelado o auto de infração em sua totalidade.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado o pagamento alegado pela Recorrente, no âmbito da lei nº 11.941, assim como da alocação dos DARF's que colaciona, para os fins de liquidação dos tributos ora em litígio.

Às fls. 796/799 foi produzido um Parecer conclusivo relativo ao solicitado por esta Turma.

Às fls. 804/805 consta manifestação da Recorrente concordando com o resultado de diligência, nos seguintes termos:

(...)

4. Após a realização da diligência, a Delegacia de origem emitiu seu parecer conclusivo no sentido de que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL de janeiro e março de 2007 e janeiro a abril de 2008 originalmente extintas com o saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado no fechamento do ano-base de 2006 e 2007, foram extintas também por pagamentos (fls. 581 a 588), os quais foram realizados com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09.

5. Pelo exposto, diante da inexistência de quaisquer valores a pagar a título de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007, requer-se o retorno dos autos ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto, o qual deverá ser provido, cancelando-se, via de consequência, os débitos que ainda restaram mantidos nos presentes autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

Foram lavrados autos de infração do imposto de renda e de contribuição social, nos anos-base de 2006 e 2007, acrescidos de juros e multa.

A exigência refere-se à não adição ao lucro líquido e ao lucro real do valor do principal de contribuições (PIS e Cofins), cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão favorável nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.016648-3 (com antecipação de tutela concedida) e dos juros delas decorrentes (PIS e COFINS).

No caso, foi considerado pela fiscalização que os tributos com exigibilidade suspensa não representam despesas incorridas, mas provisões, sendo assim, seriam indedutíveis, conforme art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95, bem assim seriam também os juros pelo seu caráter acessório. Esse é o primeiro tópico do recurso de ofício.

O segundo tópico do recurso de ofício versa sobre o cancelamento por parte da DRJ das multas isoladas que foram lançadas sobre estimativas não pagas relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007

I) Provisões indedutíveis - tributos (e juros) com exigibilidade suspensa -

A Recorrente procedeu à retificação, em junho de 2010, da DIPJ/2007 (ano calendário 2006) e da DIPJ/2008 (ano calendário 2007), adicionando em ambas declarações, os valores dos tributos com exigibilidade suspensa, bem como seus respectivos juros, sendo desconsideradas essas retificadoras pela fiscalização.

Alega a Recorrente em seu recurso, que a despeito da apuração dos saldos negativos, vale mencionar que a fiscalização lavrou o auto de infração em questão pelos seguintes motivos: (1) não foram retificadas as DCOMP relativas ao direito creditório apurado em 31/12/2006; (2) a retificação das DCOMP relativas ao direito creditório apurado em 31/12/2007 foi considerada sem efeito, pois não é "permitida em hipótese nenhuma a retificação de sua PER/DCOMP, enquanto durar o procedimento de fiscalização".

A DRJ, por sua vez, cancelou parte da autuação relativa ao ano-calendário de 2007(provisões não dedutíveis), pelo seguinte fundamento:

No que diz respeito ao ano-calendário de 2007, equivocou-se a fiscalização.

Primeiramente ao alegar a impossibilidade de retificação da DCOMP durante o curso do procedimento fiscal. A retificação da DCOMP encontra-se regulamentada nos artigos 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que não contemplam a hipótese aventada.

CAPÍTULO XI

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

43. Inclusive, verifica-se nos sistemas da Receita Federal do Brasil-RFB (SIEF- PER/DCOMP) que as DCOMP retificadoras apresentadas em 18/11/2009 foram devidamente admitidas e algumas já homologadas antes mesmo da lavratura do auto de infração.

]

Nº da DCOMP	tributo	VI. Total crédito	Vlr. Créd dt transmissão	Situação da DCOMP
36674.91926.290208.1.3.02-655	IRPJ	12.178.982,19	12.178.982,19	Cancelada/retificada
30465.71602.280308.1.3.02-2803	IRPJ	12.178.982,19	8.096.457,21	Cancelada/retificada
16371.50680.300508.1.3.02-0052	IRPJ	12.178.982,19	1.319.610,83	Cancelada/retificada
18400.71733.181109.1.7.02-5574	IRPJ	7.482.509,44	3.399.984,46	Homologada em 08/12/2009
23661.25246.181109.1.7.02-4814	IRPJ	7.482.509,44	7.482.509,44	Homologada em 07/12/2009
04522.65477.280408.1.3.03-0969	CSLL	4.295.257,32	4.295.257,32	Cancelada/retificada
07440.48878.300508.1.3.03-1462	CSLL	4.295.257,32	1.422.524,75	Cancelada/retificada
22243.49575.181109.1.7.03-4302	CSLL	2.593.369,55	2.593.369,55	Cancelada/retificada
19565.35687.231209.1.7.03-6204	CSLL	2.593.369,55	2.593.369,55	Análise suspensa

44. Assim sendo, se parte dos valores pagos antecipadamente a maior não foi objeto de DCOMP, a fiscalização deveria deduzi-los do IRPJ e da CSLL apurados em procedimento de ofício. A aplicação da multa de ofício deveria ser aplicada apenas sobre a diferença, caso as antecipações não fossem suficientes.

45. Não faz sentido exigir a multa de ofício sobre todo o valor apurado no auto de infração, com fundamento na falta de pagamento do tributo (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996), se restou comprovada a sua antecipação.

46. Ante o acima exposto, mantém-se a exigência apenas do IRPJ no valor de R\$ 24.138,47.

AC 2007	IRPJ	CSLL
Sdo neg apurado na DIPJ original	12.185.836,99	4.295.257,32
(-) Sdo neg objeto de compensação	(7.482.509,44)	(2.593.369,55)
(=) sdo neg disponível	4.703.327,55	1.701.887,77
(-) vl apurado no auto de infração	4.727.466,02	1.701.887,77
(=) vl devido após dedução de sdo neg	24.138,47	0,00

Revisados os autos, alinho-me com todos os fundamentos utilizados pela DRJ no sentido de que uma vez demonstrado a existência de saldo negativo do IRPJ/CSLL disponível, a fiscalização deveria utilizá-los para abater de ofício o IRPJ e a CSLL apurados, e sem o lançamento da multa de ofício, por não haver falta de pagamento.

Por todo o exposto, nego provimento a este primeiro tópico do recurso de ofício.

II) MULTAS ISOLADAS - 2006 e 2007 - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS

A DRJ cancelou as multas isoladas de 50% apuradas em face de falta de recolhimento da estimativa do tributo devido, feito sob argumento de impossibilidade de cumulação com a multa de ofício de 75%.

Em primeiro lugar, cabe salientar a aplicação da Súmula CARF nº 105 só é válido para situações em que há ocorrência de tributos devidos e somente anterior a 2007. Nesse caso, correta a exoneração apenas em relação ao ano-calendário 2006, por aplicação direta da súmula:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Posto isso, proponho o restabelecimento do lançamento para o ano-calendário 2007. A respeito da tese da cumulação das multas (isolada por falta ou insuficiência das estimativas pagas e multa de ofício no ajuste final) cabe então esclarecer que não se confundem as duas infrações, pois são distintas. Uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real.

Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação uma incidindo isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e outra cobrada juntamente com o imposto devido (declaração inexata). A lei em sua redação original, coincidentemente, tinha adotado o mesmo percentual de 75% para ambos os casos. Mas, esse dispositivo foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando-lhe nova redação, reduzindo a multa isolada para 50%; bem assim deixando bem claro, se dúvidas haviam, de que a referida multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago.

Assim, em virtude da legislação referida, ao optar pela apuração dos lucros com base no real anual a contribuinte ficou obrigada a antecipar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, recolhendo-os mensalmente, por estimativa.

A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe tocava efetuar. A multa aplica-se ainda que, no final do período de apuração, venha a ser apurado prejuízo fiscal.

Se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração 2(duas) ilações estão aí pressupostas que precisam ser desveladas:

- a) a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas sim

pelo falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal;

- b) descabido é também o argumento de que a multa isolada só se aplica para período não encerrado.

Portanto, importa verificar que a exigência da multa isolada independe de se apurar resultado anual tributável, decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário.

Também não se pode conceber que a aplicação da multa seja de caráter condicional. Explico melhor. O descumprimento da norma enseja a aplicação da penalidade, não tendo lógica a lei determinar que se proceda de certa maneira e se venha a ter procedimento em sentido oposto. É, pois, inadmissível que paralelamente com o dever-ser do comportamento, coexista o pretenso direito ao livre arbítrio de agir, vulnerando-se o conteúdo das determinações legais.

Portanto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO para reverter o cancelamento das multas isoladas referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Como já se disse, Foram lavrados autos de infração do imposto de renda e de contribuição social, nos anos-base de 2006 e 2007, acrescidos de juros e multa.

No caso, foi considerado pela fiscalização que os tributos com exigibilidade suspensa não representam despesas incorridas, mas provisões, sendo assim, seriam indedutíveis, conforme art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95, bem assim seriam também os juros pelo seu caráter acessório.

A Recorrente procedeu à retificação, em junho de 2010, da DIPJ/2007 (ano calendário 2006) e da DIPJ/2008 (ano calendário 2007), adicionando em ambas declarações, os valores dos tributos com exigibilidade suspensa, bem como seus respectivos juros, sendo desconsideradas essas retificadoras pela fiscalização.

Alega a Recorrente em seu recurso, que a despeito da apuração dos saldos negativos, vale mencionar que a fiscalização lavrou o auto de infração em questão pelos seguintes motivos: (1) não foram retificadas as DCOMP relativas ao direito creditório apurado em 31/12/2006; (2) a retificação das DCOMP relativas ao direito creditório apurado em 31/12/2007 foi considerada sem efeito, pois não é "permitida em hipótese nenhuma a retificação de sua PER/DCOMP, enquanto durar o procedimento de fiscalização".

A DRJ, por sua vez, cancelou parte da autuação relativa ao ano-calendário de 2007(provisões não dedutíveis), que já foi objeto de recurso de ofício. Quanto ao ano-calendário de 2006, ora em julgamento neste recurso voluntário, entendeu que a fiscalização agiu corretamente. Isso porque a fiscalização verificou que houve o aproveitamento integral com outros débitos, mediante a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ original, tendo a homologação das compensações ocorrido em 03/10/2009.

Em princípio, nada teria a se reparar no que foi feito pela fiscalização para este ano-calendário de 2006, isso porque na data da lavratura do auto de infração (07/10/2010), não havia mais créditos a serem deduzidos do IRPJ e da CSLL apuradas de ofício, como ocorreu para o ano-calendário de 2007 em que se negou provimento ao recurso de ofício.

Porém, como relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado o pagamento alegado pela Recorrente, no âmbito da lei nº 11.941, assim como da alocação dos DARF que colaciona, para os fins de liquidação dos tributos ora em litígio.

Às fls. 796/799 foi produzido um Parecer conclusivo relativo ao solicitado por esta Turma, chegando o fiscal à conclusão de que os débitos deste auto de infração foram totalmente liquidados:

(...)

Salienta-se que apenas parte dos débitos de PIS e COFINS foram extintos conforme pode ser observado no extrato do referido processo. O saldo devedor não extinto das contribuições foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, sendo cadastrados nas inscrições nº 80.7.09.006576-80 (PIS) e nº 80.6.09.026846-60 (COFINS). Destaca-se, ainda, que a lide objeto da ação declaratória nº 2006.61.00.016648-3 prosseguiu em discussão em relação aos demais litisconsortes ativos, que optaram por não aderir à anistia.

Ao mesmo tempo, ciente de que estava sendo objeto de fiscalização, o contribuinte retificou suas Declarações de Rendimento da Pessoa Jurídica - DIPJ dos anos-base de 2006 e 2007 de modo a acrescer ao lucro real apurado nesses anos os valores do PIS e COFINS discutidos na ação declaratória nº 2006.61.00.016648-3 e posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. O quadro a seguir demonstra os valores adicionados ao lucro tributável, base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

Quadro 01

ANO-BASE	2006	2007
PIS	1.043.773,10	2.228.229,77
COFINS	6.423.219,09	13.735.693,13
JUROS	2.002.573,64	2.945.941,23
TOTAL	9.469.565,83	18.909.864,13

O aditamento da base de cálculo dos dois tributos incrementou o IRPJ e a CSLL apurados nos anos conforme tabela a seguir:

ANO-BASE (R\$)	2006	2007
BASE DE CÁLCULO	9.469.565,83	18.909.864,13
ALÍQUOTA DE 15%	1.420.434,87	2.836.479,62
ADICIONAL DE 10%	922.956,58	1.866.986,41
AUMENTO IRPJ	2.343.391,46	4.703.466,03

BASE DE CÁLCULO	9.469.565,83	18.909.864,13
ALÍQUOTA DE 9%	852.260,92	1.701.887,77
AUMENTO CSLL	852.260,92	1.701.887,77

Quadro

ANO-BASE (R\$)	2006	2007
BASE DE CÁLCULO	9.469.565,83	18.909.864,13
ALÍQUOTA DE 15%	1.420.434,87	2.836.479,62
ADICIONAL DE 10%	922.956,58	1.866.986,41
AUMENTO IRPJ	2.343.391,46	4.703.466,03

BASE DE CÁLCULO	9.469.565,83	18.909.864,13
ALÍQUOTA DE 9%	852.260,92	1.701.887,77

Em sequência, o aumento do IRPJ e CSLL apurados nos anos-base de 2006 e 2007 reduziu os saldos negativos apurados nesses dois anos em valores muito próximos ou idênticos aos indicados nos dois quadros aqui reproduzidos, conforme pode ser observado a seguir:

Esses saldos negativos foram utilizados na extinção por compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativos aos meses de janeiro a março de 2007 e janeiro a abril de 2008, conforme indicou o contribuinte na tabela anexa na folha 580 do arquivo eletrônico. No entanto, os fatos aqui descritos reduziram esses saldos negativos, deixando em aberto parte das estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas aos cofres públicos em alguns meses de 2007 e 2008. Diante disto, o contribuinte pagou à vista a diferença apontada no quadro 03 com os mesmos benefícios da anistia da Lei nº 11.941/09, sem a incidência da multa de mora e com redução de 45% dos juros incidentes sobre esses valores tal como permitido pelo artigo 1º, § 3º, inciso I da referida lei. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF indicados pelo sujeito passivo (folhas 581 a 588) tiveram seu recolhimento confirmado nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB e, em consulta ao sistema SIEF, constata-se que os valores foram alocados aos débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL com os benefícios da anistia do chamado "Refis da Crise", extinguindo-os por completo. Em cálculos realizados em planilha anexa (folha xx), verifica-se que restou um saldo não extinto dos débitos de estimativa mensal pouco menor que R\$ 400,00, porém, o sistema SIEF alocou os pagamentos com a anistia sem indicar saldo devedor em aberto.

Feita a contextualização do presente processo, originalmente todos os valores indicados no quadro a seguir haviam sido extintos por compensação com os referidos saldos negativos, porém, com as alterações aqui examinadas, esses saldos negativos foram reduzidos e, para que os débitos fossem extintos por completo, o contribuinte desembolsou parte dos valores devidos, extinguindo-os por pagamento, porém com a anistia trazida pela Lei nº 11.941/09. O próximo quadro demonstra como as estimativas mensais de IRPJ e CSLL de janeiro a março de 2007 e janeiro a abril de 2008 foram extintas, seja por compensação com saldo negativo, seja por pagamento com a referida anistia:

Saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ/08 original - R\$ 12.185.836,99; DIPJ/08 retificadora - R\$ 7.482.509,44								
Código	Tr	PA	Venc	Valor	Valor	Forma de	PER/DCOMP	PER/DCOMP
o	buto		mento	declara	extinto	extinção	original	retificadora
				do				
IRPJ	2319	01/08	29/02/08	3.059.263,02	3.059.263,02	Compensação	36674.91926.290208.1.3.02-0655	23661.25246.181109.1.7.02-4814

CSLL	2469	01/08	29/02/08	1.102.054,69	1.102.054,69	Compensação		
IRPJ	2319	02/08	31/03/08	5.118.481,10	3.492.804,04	Compensação	30465.71602.280 308.1.3.02-2803	18400.71733.181 109.1.7.02-5574
					1.625.677,06	Pagamento Lei nº 11.941/09		
CSLL	2469	02/08	31/03/08	1.843.373,19	1.843.373,19	Pagamento Lei nº 11.941/09		
IRPJ	2319	04/08	30/05/08	1.378.130,86	1.378.130,86	Pagamento Lei nº 11.941/09	16371.50680.300 508.1.3.02-0052	
CSLL	2469	04/08	30/05/08	466,56	466,56	Pagamento Lei nº 11.941/09		

Saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ/08 original - R\$ 4.295.257,32; DIPJ/08 retificadora - R\$ 2.593.369,55								
Código	Tributo	PA	Vencimento	Valor declarado	Valor extinto	Forma de extinção	PER/DCOMP original	PER/DCOMP retificadora
IRPJ	2319	03/08	30/04/08	2.147.477,29	2.147.477,29	Compensação	04522.65477.280 408.1.3.03-0969	22243.49575.181 109.1.7.03-4302
CSLL	2469	03/08	30/04/08	827.811,83	538.475,56	Compensação		
					289.336,27	Pagamento Lei nº 11.941/09		
CSLL	2469	04/08	30/05/08	1.486.111,60	1.486.111,60	Pagamento Lei nº 11.941/09	07440.48878.300 508.1.3.03-1462	

Assim sendo, diante dos elementos aqui examinados, constatou-se que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL de janeiro a março de 2007 e janeiro a abril de 2008 originalmente extintas exclusivamente com o saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado no fechamento do ano-base de 2006 e 2007, terminaram por ser extintas também por pagamentos (folhas 581 a 588), os quais foram realizados com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09.

Como se vê, o fiscal diligenciante imputou todas as compensações dos saldos negativos de 2006 e 2007 e complementado com os pagamentos realizados com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09, restou saldos negativos suficientes para fazer face à presente autuação, na linha adotada pela DRJ, só que dessa feita, tal linha de entendimento se estende também para o ano-calendário de 2006.

Portanto, dou provimento ao Recurso voluntário.

Juros sobre multa de ofício

Caso seja vencido quanto ao provimento do recurso de ofício, perde-se o objeto a fundamentação a seguir.

Como é sabido, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”

Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Assim, não procede o argumento no sentido de afirmar que apenas a partir da existência do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Ora, tal previsão diz respeito à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, a teleologia de tal dispositivo legal vem a reboque de se ratificar a incidência dos juros sobre a multa que não toma como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa de ofício.

Assim, mantenho os juros sobre a multa de ofício.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer o cancelamento das multas isoladas do ano-calendário de 2007, e quanto ao Recurso voluntário, DOU provimento parcial para manter apenas os juros sobre as multas isoladas restabelecidas.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Redator Designado

É de longa data meu posicionamento acerca da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa proporcional.

Abaixo, reproduzo meu voto, relativo à situação idêntica à presente neste feito, que conduziu o Acórdão nº 1201-00.235, de 07 de abril de 2010:

As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, “pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático”. Para Delmanto, “a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste”. Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.

No presente processo, as multas isoladas foram aplicadas sobre valor que integrou completamente a base para a autuação de sanções punitivas proporcionais. A autoridade, assim, puniu conjuntamente o descumprimento do dever de antecipar e o de pagar em definitivo sobre idênticas bases. A sanção mais grave, contudo, absorve a outra.

Dessarte, voto pela improcedência do lançamento relativo às multas isoladas de 2007. No mais, sigo o voto do eminente relator.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado

Processo nº 16327.001351/2010-75
Acórdão n.º **1401-001.861**

S1-C4T1
Fl. 86
